



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602808-66.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RUBENS GOLDENBERG DEPUTADO FEDERAL E  
OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECADÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA  
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS FORNECIDOS. PARECER  
PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS,  
COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA  
QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,  
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer  
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45466295), o(a) candidato(a) foi

intimado(a) e manifestou-se, retificando as contas, prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45469178 - 45469183). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 185.024,00 (ID 45510793).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta o montante de R\$ 98.350,00 a título de dívida de campanha, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida.

De fato, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo partido, é necessário que o prestador comprove a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo, autorização esta que não foi juntada aos autos.

Assim, por falta de requisito essencial de validade dos termos de assunção de dívidas apresentados, tem-se que deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 98.350,00, relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas com os recursos arrecadados no período eleitoral.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, **revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.**

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em

despesas com recursos do FEFC, em relação **1**) à realização de despesas com alimentação, em divergência com o art. 35, §6º, c), da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **2**) à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico indica no item 4.1.3 **(1)** duas despesas no valor total de R\$ 674,00, com relação às despesas de alimentação, junto ao prestador de serviço, BURATTI E BALBINOT LTDA. Inicialmente, o exame de contas apontou a irregularidade em 11 despesas realizadas com a referida empresa. Diante dos esclarecimentos prestados pelo candidato, no sentido de que consistem em "despesas de alimentação [que] foram realizadas em favor dos supervisores e coordenadores da campanha", foi mantida apenas a irregularidade relativa a duas notas fiscais, que não possuem descrição adequada dos produtos fornecidos.

As duas notas fiscais cuja irregularidade foi mantida no parecer conclusivo dizem respeito, tal como todas as demais reputadas regulares, a gastos realizados na Churrascaria Brasão. Entretanto, as notas fiscais no valor de R\$ 379,00 e R\$ 295,00 (ID 45468982 e 45468983) possuem a descrição do fornecimento de "25 diversos", o que impede a verificação do produto efetivamente adquirido, bem com sua pertinência com as despesas eleitorais.

**Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 674,00 .**

O parecer técnico aponta **(2)** no item 4.1.4 a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação aos contratos firmados com Hélio Brandão da Silva, no valor de R\$ 40.000,00; Maya Procasko Dias, no valor de R\$ 30.000,00 e Edeson Brasilista de Oliveira, no valor de R\$ 12.000,00, a unidade técnica apontou inicialmente que todos os três contratos possuíam a previsão de "serviços de prestação de contas eleitorais". O candidato esclareceu, todavia, que a previsão do objeto contratual é fruto de erro material na confecção dos contratos, pois os prestadores de serviço desenvolveram a atividade de supervisão da campanha.

Diante dos esclarecimentos, o parecer conclusivo afirma que os contratos apresentados (IDs 45304921/45304858/45304806), possuem descrição padrão em relação ao

período da prestação de serviço, mas os valores pagos são bastante diversificados, impossibilitando aferir a justificativa do preço contratado.

O candidato novamente se manifestou, salienando que "o examinador das contas ignorou totalmente as relevantes informações apresentadas na tabela e legenda explicativas (ID 45469180) da manifestação do Prestador, quais sejam: o local de trabalho de cada supervisor, que apresenta abrangência territorial e densidade eleitoral bastante diversificadas; a carga horária trabalhada; as atividades executadas; e a justificativa do valor pago para o exercício da atividade." (ID 45514079).

É razoável que supervisores de campanha em distintas regiões possuam remuneração diferenciada, em se considerando que as campanhas eleitorais não possuem igual atividade em todas as regiões. Assim, considerando o porte econômico da campanha do candidato, com movimentação financeira de R\$ 1,7 milhão, os valores pagos aos supervisores não se mostram excessivos, reputando-se sanada a irregularidade.

Quanto à despesa relativa a José Renato Krampe, no valor de R\$ 4.000,00, o parecer conclusivo aponta que não foi apresentado contrato de prestação de serviço, sendo juntada apenas uma nota fiscal, contendo a seguinte descrição de serviço: "Assessoria contábil e elaboração da prestação de contas de eleições 2022".

Em manifestação superveniente ao parecer conclusivo, o candidato promoveu a juntada do contrato (ID 45516586), sanando a irregularidade.

Assim, **devem ser afastadas as irregularidades.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 99.024,00 (R\$ 98.350,00 + R\$ 674,00), o que corresponde a 5,82% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 1.701.100,00), percentual que permite, conforme entendimento da jurisprudência desse e. TRE-RS, a aprovação das contas com ressalvas, se prejuízo da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, que no caso, se limita a R\$ 674,00.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 674,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL